



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, de forma a dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Para alcançar seu objetivo, o PL apresenta dois artigos.

Em seu art. 1º, a matéria acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 2023. Essa lei institui a Política Nacional de Educação Digital e seu art. 2º trata das estratégias prioritárias para o desenvolvimento da inclusão digital. Dessa forma, o PL prevê como nova estratégia prioritária o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Por sua vez, o art. 2º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que aprecia a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, mas que considera necessário corrigir sua omissão em relação à população idosa. Relata ter a intenção de reduzir a desigualdade social e digital, a fim de manter a autonomia da população idosa e a vivência de um processo saudável de envelhecimento.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Comunicação e Direito Digital.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos. Ora, se o PL trata da inserção das pessoas idosas no inescapável mundo digital, naturalmente que se está a tratar de sua proteção. Assim, a análise do PL pela CDH é totalmente regimental.

No que diz respeito à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer.

É certo que a inclusão digital é um direito e, por que não dizer, uma necessidade cada vez mais imperiosa. Tanto é assim que mesmo o Estatuto da Pessoa Idosa, no § 1º de seu art. 21, prevê que a educação à pessoa idosa deve incluir conteúdo relativo às técnicas de computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Ora, fica claro, portanto, que a inclusão digital da pessoa idosa é direito assegurado em lei e deve servir como norte na elaboração de novas políticas públicas.

Dessa forma, chama a atenção o evidente lapso da Lei nº 14.533, de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital. Naturalmente, a criação de tal política é correta e nos enche de alegria. Contudo, não parece haver desculpas para o fato de a lei ser inteiramente silente no que toca à pessoa idosa.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se o Estatuto da Pessoa Idosa, na sua redação original de 2003, já previa o direito à educação digital da pessoa idosa, como pode lei de 2023, ao tratar da mesma educação digital, nada falar sobre a terceira idade?

Assim, só podemos louvar o poder de observação do Senador Astronauta Marcos Pontes. Afinal, ele foi certeiro em apontar a omissão da nova lei e em propor a necessidade de sua emenda, incluindo nova estratégia prioritária que trate do desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas.

A única conclusão possível, portanto, é a de que o PL em análise merece prosperar. É humanista, por respeitar a dignidade da pessoa idosa. É perspicaz, por antever a necessidade de inclusão digital de todos. É legal, por dar vazão a comando do Estatuto da Pessoa Idosa que já conta com vinte anos em vigor. E, por todos esses motivos, é meritório e receberá nosso voto por sua aprovação.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

